

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Cabedelo



LEI Nº 287/76

Institui o Código de Obras do Mu-
nicípio e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELLO, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I
DO LICENCIAMENTO
CAPITULO I
Das Licenças

ART.1º - Qualquer construção, reforma, reconstrução, demolição, instalação pública ou particular, só poderá ter início depois de licenciada pela Prefeitura, que expedirá o respectivo alvará, observadas as disposições deste Código.

ART.2º - A licença será requerida, instruindo-se os pedidos com os projetos necessários e satisfeitas as seguintes condições:

- I - petição em que conste com toda a clareza:
 - a) nome, endereço e qualificação completa do requerente,
 - b) localização exata do imóvel, onde se processará a obra especificada e quando se tratar de loteamento sua denominação,
 - c) destinação da obra que se pretende executar.
- II - inscrição do imóvel no cadastro da Prefeitura e quitação dos tributos correspondentes,
- III - prova de propriedade ou da autorização para realizar a obra em imóvel alheio,
- IV - assinatura do requerente ou de procurador legalmente constituído,
- V - ao requerimento deverão estar em anexo os documentos exigidos por este Código, além de outros que o requerente julgue oportuno juntar para melhores esclarecimentos de sua petição.

Parágrafo Único - Quando a Prefeitura não dispuser de impresso próprio para o requerimento, deverão ser indicados, além do teor da petição, os elementos acima expostos.

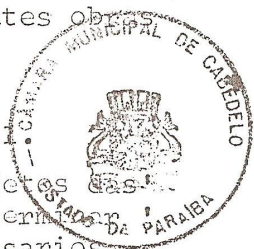
ART.3º - São isentos da apresentação de projetos os seguintes serviços de obras:

- I - muros divisórios,
- II - reparos gerais que não alterem os elementos dimensionais do imóvel, admitindo-se a execução de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de laje e 5 m³ (cinco metros cúbicos) de concreto,
- III - Toldos de lona, plásticos ou alumínio,
- IV - anúncios e cartazes,
- V - galinheiros sem finalidades comerciais,
- VI - caramanchões,
- VII - construção de entrada de veículos,

ART. 4º - São isentos de licença as seguintes obras e serviços:

- I - pinturas internas e externas,
- II - passeio e muro de alinhamento do gradil.

Parágrafo Único - Antes de aprovar os projetos das obras de que trata este Artigo a Prefeitura poderá determinar nas edificações os exames e vistorias que julgar necessários.



CAPITULO II

Dos Projetos e do Alvará de Construção

ART. 5º - Todos os projetos de construção deverão ser encaminhados com duas (2) vias assinadas pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo construtor responsável, os quais, após visados, um será entregue ao requerente, juntamente com a Licença de Construção devendo ser conservado na obra para apresentação ao fiscal de obras ou autoridade competente da Prefeitura Municipal sendo que o outro ficará arquivado.

ART. 6º - Os Projetos constarão de :

- I - planta da situação do imóvel, indicando sua posição em relação as divisas devidamente cotadas e sua orientação,
- II - croquis da localização do terreno quando incorrer em pontos de referencias suficientes à sua identificação,
- III - planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, determinando o destino de cada compartimento e suas dimensões, inclusive áreas,
- IV - planta de elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública,
- V - os cortes, transversal e longitudinal da construção, com as dimensões verticais,
- VI - a planta de cobertura com as indicações dos caimentos,
- VII - planta e memorial descritivo das instalações de água, esgoto, gás e eletricidade.

ART. 7º - A planta de situação do imóvel será obrigatoriamente apresentada em separado dos demais elementos gráficos do projeto e a prancha que a contiver deverá medir 22x33 cm. (vinte e dois por trinta e tres centímetros).



ART. 8º - As escalas mínimas Serão:

- I - de 1:500 para as plantas de situação,
- II - de 1:100 para as plantas baixas e de cobertura,
- III - de 1:100 para as fachadas,
- IV - de 1:50 para os cortes,
- V - de 1:25 para os detalhes.

Parágrafo primeiro - Haverá sempre escala gráfica,
Parágrafo segundo - A escala não dispensará a indicação de cotas.

ART. 9º - Nos projetos de edificações industriais deverão constar plantas de localização dos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento e a natureza dos produtos.

Parágrafo Único - As exigências do presente artigo são extensivas aos projetos de postos de serviços e de abastecimento de veículos.

ART. 10º - Nos projetos de auditórios, cinemas, teatros deverão constar obrigatoriamente gráficos demonstrativos da perfeita visibilidade da tela ou palco por parte de espectador situado em qualquer local do recinto.

ART. 11º - Nos projetos de depósitos de inflamáveis deverão constar também as seguintes especificações:

- I - indicação do número de tanques, do local, onde cada tanque será instalado, dos tipos de inflamáveis a armazenar, dos dispositivos protetores contra incêndio e dos aparelhos de sinalização,
- II - discriminação das características técnicas essenciais a serem observadas na construção bem como do tipo e capacidade dos tanques.

Parágrafo Único - Na planta de locação, além da maquinaria e edificações, deverá constar a posição dos tanques.

ART. 12º - Nos projetos de jiráu deverão constar obrigatoriamente planta minuciosa do compartimento onde o mesmo tiver de ser construído e informações completas sobre o fim a que se destina, além das plantas correspondentes à edificação propriamente dita.

ART. 13º - Os projetos relativos a execução de reformas ou acréscimos deverão observar para boa interpretação das plantas, as convenções:

- I - Em tinta preta as partes da edificação a serem mantidas,
- II - em tinta vermelha as partes a executar,
- III - em tinta amarela as partes a demolir.

ART. 14º - A aprovação e despacho final do pedido de licença será executada no prazo de 20 dias.

ART. 15º - O prazo de que trata o artigo anterior poderá ser prorrogado até o seu dobro, quando por motivo justificado, não se puderem completar as diligências que o processo requer.



ART. 16º - Deferido o pedido de licença e recolhidos os tributos e emolumentos devidos, será expedido, em nome do requerente o respectivo alvará.

Parágrafo primeiro - Antes da expedição do alvará, nenhuma autorização será dada para ligação de água a serviço da obra.

Parágrafo segundo - O recolhimento dos tributos e emolumentos deverá dar-se no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do despacho de deferimento do processo. Findo este prazo e não recolhidas as importâncias devidas será o processo arquivado.

ART. 17º - O Alvará de construção conterá:

- I - número do pedido de licença,
- II - nome do requerente e do responsável técnico,
- III - identificação do terreno a edificar,
- IV - alinhamento,
- V - natureza da obra e número de pavimentos,
- VI - outras observações julgadas necessárias,

ART. 18º - Toda licença concedida prescreverá no prazo de 1 (hum) ano do deferimento.

Parágrafo Único - O início da obra suspenderá o prazo de prescrição, que voltará a correr sempre que interrompidos os trabalhos.

ART. 19º - Sempre que forem introduzidas modificações essenciais no projeto aprovado, deverá o interessado requerer a expedição de novo alvará, observadas as disposições deste capítulo.

Parágrafo Único - Isentam-se de novo alvará as pequenas modificações de projetos que, entretanto, ficarão sujeitas a aprovação pelo órgão competente.

ART. 20º - Será facultado o requerimento de simples aprovação do projeto para posterior pedido de licença de construção com validade por (hum) 1 ano.

ART. 21º - Nas licenças para construção em condomínio ou sob o regime de incorporação o alvará será extraído em nome do condomínio ou do incorporador que o requerer, obrigando-se o requerente no prazo de 120 (cento e vinte) dias do deferimento do pedido, a declinar documentalmente o nome dos demais condôminos.

Parágrafo Único - A falta da documentação de que trata este artigo importará na extração de habite-se em nome exclusivo do requerente da licença.

CAPITULO III

Do Cancelamento e da Revalidação

ART. 22º - Será cancelado o alvará de construção:

- I - quando se completar o prazo de prescrição,
- II - quando decorridos 5 (cinco) anos de sua expedição, sem conclusão de obras,
- III - quando se apurar a realização de obras com fraude ao projeto aprovado.

Parágrafo Único - Competirá o despacho de cancelamento e comunicação à mesma autoridade que houver deferido o pedido de licença.

ART. 23º - Será admitida a revalidação de licença nos processos arquivados por força do disposto no artigo anterior.

Parágrafo Único - O pedido de revalidação tramita nos autos do processo primitivo, observadas as disposições deste Capítulo.

CAPITULO IV Do Calculo Estrutural

ART. 24º - O calculo estrutural de toda edificação projetada deverá elaborar-se de acordo com as disposições das normas da ABNT, aplicaveis ao tipo de estrutura adotado.

ART. 25º - Em qualquer fase do processo, antes de deferido o pedido de licença, poderá a Prefeitura, por seus órgãos competentes determinar a juntada das plantas relativas ao calculo estrutural de edificação.

CAPITULO V Da Habilitação Profissional

ART. 26º - Só serão admitidos como responsáveis técnicos em projetos objeto de pedidos de licenças de construção, os profissionais legalmente habilitados, de nível superior, assim considerados aqueles que satisfizerem as disposições legais em vigor para a especie e forem regularmente inscritos no C.R.E.A. da região.

ART. 27º - A responsabilidade pelos projetos, cálculos, conclusões, memoriais e execução de obras e instalações, caberá exclusivamente aos profissionais que hajam assinado os projetos.

ART. 28º - A Prefeitura não assumirá, em consequencia da aprovação do projeto, cálculos, memoriais ou da fiscalização da obra, qualquer responsabilidade técnica sobre essas partes.

TITULO II DA EXECUÇÃO

CAPITULO I Das Obrigações do Licenciado

ART. 29º - A execução da obra deverá dar-se inteiramente de acordo com o projeto aprovado.

ART. 30º - O alvará de construção deverá obrigatoriamente estar no local da obra, juntamente com um jogo completo de plantas do projeto aprovado, para ser exibido, sempre que solicitado, à fiscalização municipal.

ART. 31º - Durante a execução das obras o licenciado e o responsável técnico deverão preservar a segurança e a tranquilidade dos operários, das propriedades vizinhas e do público, através das seguintes providências:

- I - manter trechos de logradouros adjacentes à obra permanentemente limpos,
- II - Instalar tapumes e andaimes, dentro das condições estabelecidas por esta Lei,
- III - evitar o ruido excessivo ou desnecessário, principalmente nas vizinhanças de hospitais, escolas, asilos e estabelecimentos semelhantes.



ART. 32º - Nos casos especificados no inciso III do artigo anterior, ficam vedados quaisquer trabalhos de execução de obras no período compreendido entre dezenove horas e sete horas do dia imediato, sem prévia autorização da Secretaria de Obras.



CAPITULO - II -
Da Fiscalização

ART. 33º - A fiscalização de obra, licenciada ou não, será exigida pelo órgão competente da Prefeitura, durante toda a sua execução até a expedição de "habite-se" regular.

ART. 34º - Compete a Prefeitura, no exercício da fiscalização da obra:

- I - verificar a obediência do alinhamento determinado para a edificação,
- II - realizar as vistorias que julgar necessárias para aferir o cumprimento do projeto aprovado,
- III - notificar, multar, embargar, interditar e apreender materiais de construção das obras irregulares, aplicando as penalidades previstas para cada caso.
- IV - realizar vistoria da conclusão da obra, requerido pelo licenciado para a concessão de "habite-se"
- V - demolir construções sem licença, habitadas ou não, que, a juízo do órgão fiscalizador da Prefeitura, não tenham condições de estabilidade,
- VI - realizar vistoria e propor a demolição parcial ou total para as edificações que estejam em precárias condições de estabilidade.

CAPITULO - III -
Do Habite-se

ART. 35º - Toda edificação deverá ter a conclusão de suas obras comunicada pelo proprietário a Prefeitura para fins de vistoria e expedição de "habite-se".

Parágrafo único - A comunicação de que trata este artigo, e a expedição do "habite-se" deverão ser providenciadas §§ dentro do prazo de licença para edificar.

ART. 36º - Requerido o "habite-se" o órgão competente da Prefeitura procederá a vistoria da edificação.

Parágrafo único - Verificada a ocorrência da irregularidade na obra concluída, o órgão competente da Prefeitura adotará as providências de acordo com este Código e dará no processo a conclusão da obra, encaminhando-o para a expedição do "habite-se", sendo observadas as exigências que o caso requerer.

ART. 37º - O prazo para a concessão do "habite-se" não poderá exceder de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da entrada do requerimento.

ART. 38º - Não será concedida conclusão da obra enquanto:

- I - não for integralmente observado o projeto aprovado,
- II - Não houver sido feita a ligação de esgoto de águas servidas com a rede de logradouro, ou, na falta desta, à adequada fossa septica,
- III - não estiver assegurado o perfeito escoamento das águas pluviais no terreno edificado,

IV - não ter sido colocada a placa de numeração de acordo com as exigências deste Código.

ART. 39º - Aplicam-se as obras de reforma licenciada as disposições dos artigos anteriores quanto a expedição de "habite-se".

ART. 40º - Poderá ser concedido "habite-se" parcial para edificações compostas de partes que possam ser ocupadas, §§ utilizadas ou habitadas independentemente umas das outras.

Parágrafo único - Em hipótese alguma se concederá o "habite-se" parcial:

- a) - enquanto o acesso a parte concluída não estiver § em perfeita condição de uso,
- b) - quando for indispensável o acesso ou utilização § da parte concluída para as restantes obras da §§§ edificação.

ART. 41º - Independência de "habite-se" as obras não sujeitas a aprovação do projeto, que, ficarão, entretanto, subordinadas ao controle da repartição fiscalizadora.

CAPITULO - IV -

Das Intimações e Vistorias



ART. 42º - Sempre que se verificar falta de cumprimento de quaisquer disposições deste Código será o proprietário da edificação intimado a supri-la.

ART. 43º - A intimação será expedida pelo órgão fiscalizador competente, devendo mencionar o dispositivo infringido § e determinar prazo para suprimimento da irregularidade.

ART. 44º - As vistorias serão feitas por profissionais legalmente habilitados e expressamente designados pela autoridade que as determinar.

Parágrafo único - O encarregado da vistoria procederá as diligências julgadas necessárias, consubstanciando suas conclusões em laudo tecnicamente fundamentado; aprovadas as §§ conclusões do laudo, será intimado o proprietário a cumpri-las.

CAPITULO - V -

Das Demolições

ART. 45º - A demolição de edificações ou de muros, dependerá de licenciamento para serem executados, recolhidos os §§ tributos e emolumentos fixados para a espécie.

Parágrafo 1º - Para as edificações de mais de dois pavimentos e para as que se situam no alinhamento do logradouro ou sobre divisa do lote, exigir-se-á a responsabilidade de profissional habilitado para proceder a demolição.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença para demolição que exija a responsabilidade de profissional habilitado, será assinado conjuntamente por este e pelo proprietário.

ART. 46º - Sempre que uma edificação ameaçar ruir ou, por outro qualquer modo oferecer perigo a segurança coletiva, §§ será seu proprietário intimado a demolí-la no prazo que conceder a Prefeitura.

Parágrafo único - Não atendida a intimação, será feita a demolição pela própria Prefeitura, às custas do proprietário, acrescidas as despesas de taxas de administração calculadas em 30% (trinta por cento) sobre o valor total do serviço.

CAPITULO - VI -
Das Obras Paralisadas

ART. 47º - A paralização de Obras deverá ser comunicada a Prefeitura. Enquanto esta não for feita, estará correndo o prazo da licença.

Parágrafo 1º - No caso da paralização comunicada ou constatada ter sido superior a 120 (cento e vinte) dias, deverá ser feito o fechamento da obra, no alinhamento do logradouro, por meio de muro dotado de portão de entrada, às expensas do licenciado.

Parágrafo 2º - Aplicam-se as disposições deste Capítulo também para os casos de demolições.

TITULO - III -
DAS EDIFICAÇÕES EM TERRENOS E LOTES

CAPITULO - I -

Dos lotes



ART. 48º - Só se permitirá edificação em terrenos e §§ lotes que satisfizerem as seguintes condições:

- I - tratando-se de terreno que faça frente para logradouro público constante da planta cadastral da cidade,
- II - tratando-se de lote que conste plano de loteamento aprovado pela Prefeitura e, respeitada a legislação federal vigente, faça frente para logradouro § reconhecido por ato executivo municipal.

ART. 49º - É verdade a construção em lote cujo loteamento ou desmembramento não seja aprovado.

CAPITULO - II -
Das Edificações em Geral

ART. 50º - Toda edificação deverá observar, especificamente as seguintes condições:

- I - dispor de instalações sanitárias,
- II - Ter seu sistema de esgoto ligado a respectiva rede pública, onde houver, ou a fossa séptica adequada,
- III - dispor de instalação de água tratada, ligada à §§ respectiva rede pública, onde houver, ou de outro meio adequado de abastecimento da edificação,
- IV - dispor de paredes em alvenaria ou outro material adequado, a juízo dos órgãos técnicos da Prefeitura,
- V - ser o terreno convenientemente preparado para dar escomento as águas pluviais e de infiltração.

CAPITULO - III -
Das Casas Geminadas

ART. 51º - Será permitida a edificação de casas geminadas, no máximo de 2 (duas) desde que satisfeitas as seguintes §§ condições:

- I - constituírem, especialmente no seu aspecto estético, uma unidade arquitetônica definida,
- II - observarem a taxa de ocupação prevista para o lote,
- III - as unidades residenciais não poderão ser desmembradas, devendo-se quando da concessão do " habite-se " indicar a fração ideal de cada unidade.

CAPITULO - IV -
Das Edificações nas Ruas Particulares

ART. 52º - As edificações em ruas particulares ficam sujeitas a disciplina deste Código.

CAPITULO - V -
Do Condomínio Horizontal

ART. 53º - Os condomínios horizontais serão aceitos §§§ desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I - não consta nenhuma restrição a sua implantação no § termo de acordo e compromisso do loteamento a que os lotes pertençam,
- II - não ultrapassem a taxa de ocupação, recuo e afastamento, prevista para o setor urbano em que se situem,
- III - cada unidade residencial possua uma fração ideal do terreno,
- IV - seja apresentado plano geral de condomínio, no qual deverá constar uma área em comum para play ground, e os tipos de equipamento previstos para o mesmo.

ART. 54º - Aprovado o condomínio horizontal não poderá ser o mesmo descaracterizado, devendo-se quando da concessão do § " habite-se " ser indicada a fração ideal por unidade residencial.

TITULO - IV -
DA PROTEÇÃO

CAPITULO - I -
DOS TAPUMES E ANDAIMES

ART. 55º - Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita § no alinhamento dos logradouros públicos sem a proteção de tapumes em toda sua testada, salvo as exceções previstas neste Código.

ART. 56º - Será dispensado o tapume na construção, de - molição ou reparos de muros e gradis de até três metros de altura em terreno baldio.

Parágrafo único - Nos trabalhos de pintura ou retoque § de fachada o tapume fixo poderá ser substituído por estrado e levado, na altura dos locais de trabalho.

ART. 57º - Os andaimes não deverão exceder o alinhamento dos tapumes e deverão dispor de proteção pelo lado de fora para evitar a queda de material.



CAPITULO - II -
Dos Materiais de Entulho

ART. 58º - Nenhum material destinado a edificação ou § entulho desta proveniente poderá permanecer por mais de 24 (vinte e quatro) horas em logradouros públicos adjacentes a obra.

ART. 59º - A Prefeitura reserva-se ao direito de apre-
dir qualquer material que julgue impróprio.

CAPITULO - III -
Das Marquizes

ART. 59º - Será permititida a construção de marquizes em edifícios desde que satisfeitas as seguintes condições:

- I - não exceder a largura do passeio,
- II - não terem seus elementos abaixo de 3,00m (três me-
tros) de altura em relação ao nível do passeio,
- III - serem confeccionados com material incombustível e durável,
- IV - disporem, na parte superior, de calamento, no sen-
tido da fachada, junto a qual se instalam calhas e condutos de águas pluviais.



TITULO - V -
DOS ELEMENTOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO

CAPITULO - I -
Do Alinhamento

ART. 60º - Nenhuma edificação poderá ser feita sem obe-
diencia ao alinhamento fornecido pelo órgão competente da Prefei-
tura.

ART. 61º - Todos os prédios construídos dentro do pe-
rímetro urbano deverão obedecer a um afastamento mínimo de quatro metros em relação a via pública.

Parágrafo único - Para os logradouros que não tiverem
ainda projeto de alinhamento, será fornecido o alinhamento a ser
obedecido, pelo órgão técnico da Prefeitura, mediante estudo ela-
borado.

ART. 62º - O alinhamento das edificações será expressa-
mente mencionado no verso do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, sendo faculta-
do a Prefeitura, no curso das obras, a verificação de sua obser-
vância.

CAPITULO - III -
Dos pisos, Paredes e Coberturas

ART. 63º - Os pisos nas edificações de mais de três pa-
vimentos serão incombustíveis.

ART. 64º - O revestimento dos pisos e das paredes será
feito de acordo com a destinação do compartimento e as prescriçõ-
es deste Código.

ART. 65º - As paredes edificadas no limite do terreno §
vizinho deverão ter sua face externa convenientemente impermeabi-
lizada.

ART. 66º - As paredes divisórias de edificações e com-
partimentos deverão ter a espessura mínima de uma vez o tijolo co-
mum cheio ou quando for empregado outro material a espessura que
corresponder ao mesmo isolamento acústico.

ART. 67º - A cobertura das edificações se fará com material impermeável e resistente a ação dos agentes atmosféricos, §§ assegura do sempre o perfeito escoamento das águas pluviais e respeitado o direito de vizinhança.

Parágrafo 1º - Tratando-se de cobertura por meio de telhado sem calhas, deverá dispor de beiral com projeção mínima de §§ 0,50m (cinquenta centímetros), e, em havendo calhas, será assegurada a esta declividade mínima de 1% (um por cento).

Parágrafo 2º - Os beirais deverão dispor pelo menos 0,10m (dez centímetros) do limite do vizinho.

CAPITULO - III -

Dos Compartimentos

ART. 68º - O destino dos compartimentos será determinada pela sua designação no projeto e, sobretudo, pela finalidade lógica decorrente de sua disposição na planta.

ART. 69º - Para os efeitos deste Código classificam-se os compartimentos como:

- I - de utilização prolongada (diurna e noturna),
- II - de utilização eventual;
- III - de utilização especial.

Parágrafo 1º - Consideram-se como compartimentos de §§§ utilização prolongada:

- a) - salas,
- b) - dormitórios e quartos,
- c) - gabinetes de trabalho e biblioteca,
- d) - escritórios ou consultorios,
- e) - cômodos para fins comerciais ou industriais,
- f) - ginásios ou instalações semilares,
- g) - copas, cozinhas e refeitórios,
- h) - studios,
- i) - lojas,
- j) - salas de aula.

Parágrafo 2º - Consideram-se como compartimentos de §§§ utilização eventual:

- a) - vestibulos e salas de espera,
- b) - sanitários e banheiros,
- c) - dispensas e depósitos,
- d) - circulações horizontais e verticais,
- e) - garagens,
- f) - caixas de escadas,
- g) - corredores,
- h) - arquivo.

Parágrafo 3º - Consideram-se como compartimentos de utilização especial aqueles que, em razão de sua finalidade específica e a juízo da Prefeitura, possam ter dispensadas aberturas de vãos para exterior, tais como adegas, armários câmaras escuras, caixas fortes, frigoríficos, ect.

CAPITULO - IV -

Da Circulação Horizontal

ART. 70º - Os corredores das edificações deverão ter a largura mínima de- 0,90 (noventa centímetros) para uma extensão § de até 5,00m (cinco metros). Excedido este comprimento, haverá um acréscimo de 5 cm (cinco centímetros) na largura para cada metro ou fração de excesso.



Parágrafo único - Quando tiverem mais de 10.00m (dez metros), deverão receber luz direta.

ART. - 71º O pé direito mínimo de corredores será de 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

CAPITULO - V -

Das Circulações de Ligação em Níveis Diferentes

ART. 72º - As escadas deverão obedecer as normas estabelecidas nos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - As escadas para uso coletivo terão largura mínima livre de 1.20m (um metro e vinte centímetros) e deverão ser construídas de material incombustível.

Parágrafo 2º - Deverão sempre que o número de degraus consecutivos for superior a 16 (dezesseis), intercalar um patamar com a dimensão mínima de 0.80m (oitenta centímetros) com a mesma largura dos degraus.

ART. 73º - O dimensionamento dos degraus obedecerá aos seguintes índices:

- a) - altura máxima - 18 (dezoito) centímetros,
- b) - profundidade mínima 25 (vinte e cinco) centímetros

ART. 74º - Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos, compreendido o térreo e contados a partir deste: ou mais de 10m (dez metros) de distância vertical contados do nível do meio-fio fronteiro ao acesso principal até o piso do último pavimento.

ART. 75º - Deverão constar dos projetos de edificações dotadas de elevadores as especificações de dimensões de cabina, capacidade por número de passageiros pelo máximo e velocidade, respeitadas sempre as exigências da A.B.N.T.

ART. 76º - A instalação de elevadores ficará sujeita à fiscalização e licenciamento da repartição competente da Prefeitura.

ART. 77º - Serão admitidas rampas de acesso internas ou externas, sempre que sua declividade máxima não ultrapasse 15% (quinze por cento).

ART. 78º - Sendo a rampa de acesso a garagem e destinada exclusivamente ao tráfego de veículos, o limite máximo de declividade será de 20% (vinte por cento).

CAPITULO - VI -

Dos Vãos de Acesso

ART. 79º - Os vãos de acesso obedecerão, no mínimo, ao seguinte:

- I - 0.80 m (oitenta centímetros) para dormitórios, salas, salas destinadas a comércio, negócios e atividades profissionais,
- II - 1.00m (um metro) para lojas
- III - 0.70m (setenta centímetros) para cozinhas, copas, banheiros e lavatórios.

CAPITULO - VIII -

Das salas e Dormitórios

ART. 80º - Nas edificações de destinação não residencial, as salas deverão ter área mínima de 15.00m² (quinze metros quadrados), com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 3.00m (três metros) de diâmetro, no mínimo.



ART. 81º - Nas edificações de destinação residencial § as salas deverão ter área mínima de 12.00m² (doze metros quadrados com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 2.80m (dois metros e oitenta centímetros) de diâmetro no mínimo.

ART. 82º - Se a habitação dispuser de apenas um dormitório este terá obrigatoriamente a área mínima de 12m² (doze metros quadrados).

ART. 83º - O pé direito mínimo das salas e dormitórios será de 2.60m (dois metros e sessenta centímetros).

CAPITULO - VIII -

Dos Compartimentos de Serviços



ART. 84º - As copas e cozinhas, que deverão comunicar-se entre si, obedecerão os seguintes requisitos:

- I - Não ter comunicação direta com dormitórios e sanitários,
- II - ser dotadas de piso impermeável e incombustível,
- III - ter paredes revestidas de materiais impermeabilizante adequado,
- IV - ter o pé direito mínimo de 2.40m (dois metros e quarenta centímetros).

ART. 85º - As copas e cozinhas terão área mínima de 4.00m² (quatro metros quadrados) com forma geométrica que admita a inscrição de um círculo de 1.60m (um metro e sessenta centímetros) de diâmetro mínimo.

CAPITULO - IX -

Das Instalações Sanitárias

ART. 86º - É obrigatória a ligação da rede domiciliar a ligação das redes gerais de água e esgoto, quando tais redes §§ existirem na via pública em frente a construção.

Parágrafo 1º - Em situação em que não haja rede de esgoto, será permitida a existência de fossas septicas, afastadas § no mínimo 5.00 m (cinco metros) da divisa.

Parágrafo 2º - Em caso de não haver rede de água, esta poderá ser obtida por meio de poços (com tampo) perfurados pelo menos 15.00m (quinze metros).

ART. 87º - Todos os serviços de água e esgoto serão §§ feitos em conformidade com o regulamento do órgão municipal sobre o assunto.

ART. 88º - Toda habitação será provida de banheiro ou pelo menos chuveiro e latrina, e, sempre que for possível, reservatório de água, hermeticamente fechado.

ART. 89º - Os sanitários podem ser instalados dos compartimentos de banho, sendo que neste caso, em conjunto com o §§ banheiro a superfície mínima será de 4.00m² (quatro metros quadrados).

ART. 90º - Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas, despensas e salas de refeições.

ART. 91º - Os compartimentos de instalações sanitárias §
terão as paredes até a altura de 1.50m (um metro e cinquenta
centímetros) revestidos de material liso, resistente e impermeá-
vel (azulejo, ladrilho, barra lisa, etc).

CAPITULO - X -

Das Lojas

ART. 92º - Nas lojas serão exigidas as seguintes condições
es gerais:

- a) - possuírem pelo menos um sanitário convenientemente
instalado,
- b) - não ter comunicação direta com sanitários ou vestiá-
rios.

Parágrafo 1º - Será dispensada a construção de sanitá-
rios se a loja for contigua a residência do comerciante, desde que
o acesso ao sanitário da residência seja independente de passagem
pelo interior das peças de habitação.

Parágrafo 2º - A natureza do piso e do revestimento das
paredes dependerá de gênero a que a loja de destina. Estes reves-
timentos serão executados de acordo com as LEIS SANITÁRIAS DO ES-
TADO.

CAPITULO - XI -

Dos Porões e Sotãos

ART. 93º - Nos porões, quaisquer que seja a sua utiliza-
ção, serão observadas as seguintes disposições:

- I - Deverão dispor de ventilação permanente,
- II - todos os compartimentos terão comunicação sentre sí,
com aberturas que garantam a ventilação.

ART. 94º - Quando utilizados como depósitos, cozinha, §§
copa ou sanitários, deverão satisfazer as disposições constantes
deste Código.

CAPITULO - XII -

Das áreas Livres de Iluminação e Ventilação

ART. 95º - Para efeitos deste Código, as áreas livres de
classificam em principais e secundárias.

Parágrafo único - As áreas principais iluminam e venti-
lam cômodos de utilização prolongada, com exceção das copas e co-
zinhas que poderão ser ventiladas e iluminadas através das áreas
secundárias.

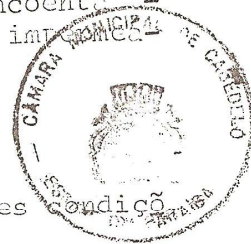
ART. 96º - As áreas livres principais deverão satisfazer
aos seguintes requisitos:

I - áreas abertas:

- a) - terem largura mínima de 1.50m (um metro e cin-
coenta centímetros) nas edificações até dois
pavimentos,
- b) - nas edificações de mais de 2 (dois) pavimen-
tos a largura de área será dada pela fórmula:
$$L = 1.50m - 0.40m (N-2)$$
, sendo N o número de
pavimentos o maior que 1 (hum).

II - áreas fechadas:

- a) - terão área mínima de 8.00m² (oito metros qua-
drados).



ART. 97º - Salvo exceção expressa, todo compartimento de verã abrir para o exterior da edificação com dispositivos que assegurem a renovação permanente do ar.

TITULO - VI -
DAS INSTALAÇÕES

CAPITULO - I -

Das Instalações Hidráulicas e Elétricas



ART. 98º - Toda edificação de mais de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) deverá dispor de reservatórios elevado de água destinada ao seu consumo.

ART. 99º - O volume de água do reservatório deverá ser, no mínimo, igual ao consumo de 2 (dois) dias calculados para edificação, e de acordo com as especificações da ABNT.

ART. 100º - Os reservatórios deverão ter suas tubulações de saída acima de 0.05 m (cinco centímetros) do seu fundo.

ART. 101º - Nas edificações de mais de três pavimentos § será obrigatória a instalação de reservatórios subterrâneos, com § a instalação de pelo menos 2 (duas) eletrobombas.

ART. 102º - Nos logradouros não servidos de água e esgoto as edificações deverão dispor de fossa séptica e caixa de absorção proporcionais a capacidade habitacional da edificação.

ART. 103º - A execução de instalação elétrica nas edificações e o material nela empregado deverão obedecer as especificações da ABNT e as instruções expedidas pela concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, desde que aprovadas pela Prefeitura.

CAPITULO - II -

Das Instalações de Elevadores

ART. 104º - Nas edificações em que seja obrigatória a §§ existencia de elevadores, sua instalação dependerá de requerimento de licença acompanhado de projeto e memorial descritivo, observadas as normas da ABNT para a espécie.

ART. 105º - Só poderão encarregar-se da instalação de §§ elevadores as firmas habilitadas e inscritas na repartição competente da Prefeitura.

TITULO - VII -

DAS NORMAS ESPECIAIS PARA EDIFICAÇÕES

CAPITULO - I -

Das Habitações Coletivas

ART. 106º - As habitações coletivas com mais de dois pavimentos serão executadas de material incombustível.

Parágrafo 1º - As instalações sanitárias estarão no mínimo na proporção de uma para cada grupo de três cômodos.

Parágrafo 2º - É obrigatória a instalação de serviços §§ de coleta de lixo por meio de tubos de queda e de compartimento §§ inferior para depósito de lixo.

Parágrafo 3º - Os edifícios de habitação coletiva serão dotados de caixas receptoras para correspondência de cada unidade em local de fácil acesso, no pavimento ao nível da via pública.



CAPITULO - II -
Dos Hostoes e Pensões

ART. 107º - Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas até 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, de material resistente, liso, não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

Parágrafo único - são proibidas as divisões precárias de táboa.

ART. 108º - As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias terão paredes revestidas com azulejo até a altura de §§ 2.00m (dois metros) e o piso terá revestimento de materias cerâmicas.

ART. 109º - Haverá na proporção de uma para cada dez hospedes, gabinetes sanitários e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para ambos os sexos.

ART. 110º - Haverá instalações proprias para empregados com sanitários completamente isolados da secção de hóspedes.

CAPITULO - III -

Dos Postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos

ART. 111º - Nas edificações para postos de abastecimento de veículos, além das normas que forem aplicáveis por este regulamento, serão observadas as concernentes à legislação sobre inflamáveis.

ART. 112º - A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para logradouro ou neste se acumulem. As águas de superfície serão conduzidas para caixas separadas das galerias, antes de serem lançadas na rede geral.

ART. 113º - Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão possuir compartimento para uso dos empregados e instalações sanitárias com chuveiros.

ART. 114º - Deverão possuir instalações sanitárias para os usuários e para os empregados, separadamente.

CAPITULO - IV -

Da Proteção à Infância e a Velhice

ART. 115º - Os asilos, além das condições exigidas neste Código para as edificações em geral, deverão dispor das seguintes dependências:

- I - pavilhões destinados a dormitórios,
- II - salas de administração,
- III - enfermaria e farmácia,
- IV - salões de trabalho,
- V - salões de estar e recreação,
- VI - áreas livres destinadas a recreação e ao esporte,

ART. 116º - Em asilos para menores exigir-se-á edificações para instalações escolares.

CAPITULO - V -

Dos Hospitais

ART. 117º - A aprovação de projetos para edificações de HOSPITAIS, por parte da Prefeitura, fica condicionada a apreciação e aprovação prévia do MINISTÉRIO DA SAÚDE ou órgão competente.

ART. 118º - As edificações destinadas a Hospitais, além das disposições deste Código deverão subordinar-se às seguintes condições:

- I - Observarem o recuo mínimo de 10m (dez metros) em relação, respectivamente, ao alinhamento do gradil e divisa do terreno, com o aproveitamento da área § do recuo para acostamento de veículos,
- II - disporem de sistema de tratamento adequado de esgoto com esterilização de afluentes,
- III - disporem de instalação de incineração de detritos,
- IV - disporem de instalação e equipamentos para combate auxiliar de incendio, segundo modelo e especificação de autoridade pública competente,
- V - disporem de área destinada a estacionamento

CAPITULO - VI -

Das Restaurantes, Bares e Casas de Lanches

ART. 119º - As edificações destinadas a restaurantes, § além de respeitar as disposições referentes as edificações em geral, deverão subordinar-se aos seguintes requisitos:

- I - disporem de cozinha, sem comunicação direta com o § salão de refeições, com área equivalente a 1/5 (um quinto) deste,
- II - dispor de instalações sanitárias para uso do público, contendo 1 (um vaso) 2 (dois) lavatórios e 2 (dois) mictórios para cada 80m2 (oitenta metros quadrados) do salão de refeições.
- III - dispor de exaustores instalados na cozinha.

ART. 120º - Os bares e casas de lanches deverão dispor de lavatórios no recinto de uso público.

ART. 121º - As instalações sanitárias dos bares e casas de lanche deverão compor-se de 2 (dois) vasos e um lavatório §§ que permita fácil acesso ao público.

ART. 122º - As edificações destinadas a restaurantes, bares e casas de lanche deverão dispor de equipamento para combate auxiliar de incendio segundo modelos e especificações de autoridade pública competente.

CAPITULO - VII -

ART. 123º - Nenhuma licença para edificação, destinada à indústria será concedida sem prévio estudo de sua localização por parte da Prefeitura.

ART. 124º - As edificações para fins industriais com §§ mais de um pavimento deverão ser dotadas de, pelo menos uma escada ou rampa, com largura nunca inferior a 2.00m (dois metros).

ART. 125º - As edificações destinadas a fins industriais deverão dispor de instalações sanitárias independentes para §§ servir aos compartimentos de administração e produção.

ART. 126º - As edificações para fins industriais deverão dispor de compartimento para vestuário, anexo aos respectivos sanitários, com área nunca inferior a 8.00m2 (oito metros quadrados).

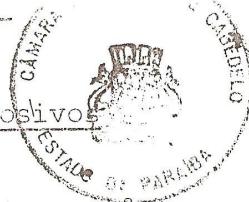
ART. 127º - Os locais de trabalho deverão ser dotados § de instalações para distribuição de água potável.

ART. 128º - Sempre que do processo industrial resultar a produção de gases, fumaças, poeira e outros resíduos nocivos, § deverão existir instalações que disciplinem a eliminação de tais resíduos, e obedecidas as prescrições dos órgãos públicos a respeito.



CAPITULO - VIII -

Das Edificações para Industriais e Depósitos de Explosivos
e Inflamáveis.



ART. 129º - As edificações destinadas à indústrias ou § depósitos de inflamáveis, além das disposições deste Capítulo e as relativas às edificações em geral, deverão, nos respectivos §§ projetos, apresentar as seguintes condições:

- I - pormenores de instalações, tipos de inflamáveis a produzir ou operar, capacidade de tanques e outros recipientes, dispositivos protetores contra incêndio, sistema de sinalização e alarme,
- II - planta de localização, pormenorizando a edificação e a posição dos tanques ou recipientes.

ART. 130º - Os depósitos de inflamáveis líquidos com § dependências apropriadas para acondicionamento e armazenamento em tambores, barricas ou outros recipientes móveis, deverão satisfazer nos seguintes requisitos:

- I - dividir-se em seções independentes com capacidade máxima de 200.000 (duzentos mil) litros por unidade,
- II - dispor de abertura de ventilação natural para dar § vazão aos gases emanados, situando-se ao nível do § piso ou na parte superior das paredes, conforme a densidade desses gases,
- III - dispor de instalação elétrica blindada e de proteção aos focos incandescentes, por meio de globos §§ impermeáveis a gases e protegidos por telas metálicas.

ART. 131º - Os tanques utilizados para armazenamento § de inflamáveis, deverão satisfazer nos seguintes requisitos:

- I - serem construídos em concreto, aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado,
- II - Capacidade máxima de 6.000.000 (seis milhões de § litros por unidade.

ART. 132º - Os tanques elevados deverão ser ligados eletricamente à terra, quando metálicos, serem circundados por muro ou escavação que possibilite contenção do líquido, igual à capacidade de tanque, e distarem entre si ou de qualquer edificação § ou ponto do terreno, uma vez e meia a sua maior dimensão, não podendo essa distância ser inferior a 5.00m (cinco metros).

ART. 133º - Os tanques subterrâneos deverão ter seu topo no mínimo 0.50m (cinquenta centímetros) abaixo do nível do solo, serem dotados de tubos de ventilação permanente e distarem uma vez e meia sua maior dimensão, em relação ao logradouro e §§ 2.00m (dois metros) no mínimo, entre um tanque e outro.

ART. 134º - As edificações destinadas a indústria ou §§ depósitos de explosivos, além das disposições deste capítulo e as relativas às diferenças em geral, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - situar-se a distância mínima de 50.00m (cinquenta metros) de qualquer edificação vizinha ou de qualquer ponto da divisa do terreno, contornando este § por densa arborização,

- II - dispor de instalações de administração independentes dos locais de trabalho industrial,
- III - observar a distância mínima de 8.00m (oito metros) entre cada pavilhão destinado a depósito,
- IV - ter as janelas que sejam diretamente voltadas para o sol providas de venezianas ou vidro fosco,
- V - serem aparelhados de proteção contra descargas §§ atmosféricas e de instalação e equipamento adequado ao combate auxiliar de incêndio, dentro das especificações de modelos previamente aprovados pela autoridade pública competente.

ART. 135º - Será proibida a existência, dentro do terreno, de compartimentos destinados a residência.

CAPITULO - IX -

Das Edificações Para Fins Culturais e Recreativos em Geral

ART. 136º - As edificações destinadas a reuniões culturais e recreativas, deverão satisfazer às seguintes condições, §§ além das exigências deste Código para as edificações em geral:

- I - disporem em cada sala de reunião coletiva, de portas de acesso com largura total mínima de 0.80 m " (oitenta centímetros) por grupo de cem pessoas , distribuídas em corredores de largura não inferior a 1.20m (hum metro e vinte centímetros) para estimativa de capacidade e índice de 0.60m (sessenta centímetros) por pessoa.
- II - disporem de no mínimo duas saídas para logradouros, vedadas a abertura de folhas de porta sobre pas - seio,
- III - disporem de instalações e equipamentos adequados § ao combate auxiliar de incendio, dentro das especificações e modelos da autoridade pública competente.

CAPITULO - X -

Das Edificações Para cinemas e Teatros

ART. 137º - As edificações destinadas a cinemas, além das disposições deste Capitulo e as relativas a edificações em §§ em geral, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - terem pé direito livre, mínimo na sala de projeção, de 6.00m (seis metros) admitida a redução para § 2.20m (dois metros e vinte centímetros) sob a §§ sobre-galeria, quando houver,
- II - disporem de bilheterias, na proporção de uma para cada 600 (seiscentas) pessoas ou fração, com um mínimo de duas,
- III - serem dotadas de entrada e saída na sala de projeção, distintas entre si,
- IV - observar afastamento mínimo entre a primeira fila da poltrona e a tela de projeção de modo que o raio visual do espectador, em relação ao ponto mais alto desta, faça, com seu plano, um ângulo não superior a 60% (sessenta por cento).

ART. 138º - A cabine de projeção deverá subordinar-se aos seguintes requisitos:



- I - ser construída de material incombustível, inclusive as portas, observando o pé direito mínimo de §§ 2.50m (dois metros e cinquenta centímetros),
 - II - ter acesso independente à sala de projeção, vedada qualquer abertura para esta sala salvo os § visores indispensáveis à projeção,
 - III - dispor de equipamentos e instalações próprias para o combate auxiliar de incêndio, dentro do modelo § e especificações da autoridade pública competente.
- ART. 139º - As edificações destinadas a teatros além § das condições e exigências deste capítulo e as aplicáveis às edificações em geral, deverão satisfazer às seguintes condições:
- I - observar o disposto no ART. 137;
 - II - dispor de pelo menos dois camarins individuais § para artistas, com instalações sanitárias privativas;
 - III - dispor de instalações e equipamentos destinados ao combate auxiliar de incêndio.

CAPITULO - XI -

Das Edificações Escolares

ART. 140º - As edificações destinadas a estabelecimentos de ensino deverão ter seus projetos elaborados a partir de programas, indicações de áreas e outras recomendações, prescritas por órgãos públicos competentes.

CAPITULO - XII -

Das Edificações para Circos e Parques de Diversões

ART. 141º - A localização e o funcionamento de circos e parques de diversões desmontáveis, dependendo de vistorias e §§ aprovação prévia do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - Será obrigatória, para efeitos previstos neste artigo a renovação da vistoria cada 3 (três) meses.

ART. 142º - Os " PARQUES DE DIVERSÕES " de caráter permanente deverão subordinar-se às disposições em geral e às deste Código.

Parágrafo único - O funcionamento dos parques de diversões de que trata este artigo dependerá da exposição de " habite-se " pelo órgão competente da Prefeitura.

ART. 143º - Os circos e parques de diversões deverão § ser dotados de instalações e equipamentos adequados ao combate §§ auxiliar de incêndio.

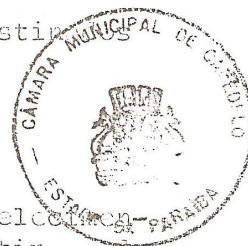
CAPITULO - XIII -

SECÇÃO - I -

Dos Templos Religiosos

ART. 144º - As edificações destinadas a templos religiosos, deverão satisfazer às seguintes condições, além das exigências deste Código para as edificações em geral.

- I - dispor de recuo mínimo de 6.00m da via pública § para estacionamento de veículos;
- II - dispor de pelo menos de 1 (um) conjunto sanitário para uso público.



ART. 145º - Na construção de edifícios destinados a §
templos religiosos, serão respeitadas as peculiaridades de cada §
culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção,
segurança e conforto do público, contidas neste Código.

SEÇÃO - II -

Dos Cemitérios

ART. 146º - A localização de cemitérios ficará a cargo
do órgão competente da Prefeitura que procederá a estudos para de
terminar sua implantação ou expansão.

CAPITULO - XIV -

Das Obras e Exigências Complementares

SEÇÃO - I -

Dos Passeios



ART. 147º - Será obrigatória a execução de passeios em
toda frente de terrenos localizados em logradouros públicos pro -
vidos de meios-fios.

Parágrafo único - A largura do passeio será fixada pe -
lo órgão competente da Prefeitura, bem como da pavimentação a ser
empregado.

ART. 148º - As rampas de acesso de veículos poderão §
ocupar, a partir do meio-fio, a largura de 1/5 (um quinto) da §
largura do passeio.

Parágrafo único - Será proibida a execução de rampas §
de acesso em silenciais projetadas do meio-fio para o leito do §§
logradouro ou alinhamento de gradil para o passeio.

ART. 149º - A altura máxima permitida para o muro de §
balaustrada ou muro lateral localizado em avenida será de 1.40m -
(um metro e quarenta centímetros).

Parágrafo único - O encontro de muros frontais e late -
rais, situados em esquina, deverá ser convexo.

SEÇÃO - II -

Do Arrimo de Terras, das Valas e Escoamento de Águas

ART. 150º - Será obrigatória a execução de arrimo de §§
terras sempre que o nível de um terreno seja superior ao logradou -
ro onde se situe.

ART. 151º - Será obrigatória a execução de sarjetas ou
drenos para condução de águas pluviais ou infiltração às respec -
tivas redes do logradouro, de modo a evitar danos à via pública §
ou a terrenos vizinhos.

ART. 152º - Será exigida a canalização ou a regulariza -
ção de cursos d'água e de valas nos trechos compreendidos dentro
de terrenos particulares, devendo as obras merecerem aprovação §
prévia da Prefeitura.

SEÇÃO - III -

Da Numeração

ART. 153º - A numeração de edificações será executada
pelo critério métrico.

Parágrafo 1º - Atribuir-se-á numeração partindo-se
do início do logradouro pelo seu lado direito com número par e pe -
lo seu lado esquerdo com número ímpar, que correspondam à metra -
gem até a metade da testada de cada imóvel.

Parágrafo 2º - A numeração atribuída ao imóvel deverá § ser colocada na fachada da edificação, porta principal, portão ou muro frontal de modo a ser facilmente divisada.

ART. 154º - Sempre que seja autorizado loteamento novo ou houver projeção de rua, a Prefeitura providenciará a medição § da parte pré existente para estabelecer a numeração do primeiro § lote edificado.

TITULO - VIII -

Das Infrações e Penalidades

CAPITULO - I -

Disposições Preliminares



ART. 155º - A infração a qualquer dispositivo desta LEI fica sujeita a penalidade.

Parágrafo 1º - Quando o infrator for profissional responsável pelo projeto ou pela execução do serviço e obras de que trata esta LEI, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- a) - advertência;
- b) - suspensão;
- c) - exclusão do registro de profissional legalmente habilitado no órgão competente da Prefeitura;
- d) - cassação da licença de execução dos serviços e obras; //
- e) - multas;
- f) - embargo dos serviços e obras.

Parágrafo 2º - A Prefeitura representará ao "C R E A" da região, contra o profissional que no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta LEI e da Legislação Federal em vigor referente à matéria.

Parágrafo 3º - quando o infrator for a firma responsável pelo projeto e pela execução dos serviços e obras as penalidades aplicáveis serão iguais as especificadas nas alíneas do parágrafo 1º do presente artigo.

Parágrafo 4º - Quando o infrator for proprietário dos § serviços e obras, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- a) - advertência;
- b) - cassação da licença de execução dos serviços e obras; //
- c) - multas;
- d) - embargos dos serviços e obras.

ART. 156º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, será lavrada imediatamente pelo servidor público § competente, o respectivo auto, de modelo oficial que conterá, §§§ obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, / residência, estabelecimento ou escritório;
- III - descrição sucinta do fato determinante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante;
- IV - dispositivo infringido;
- V - assinatura de quem lavrou;
- VI - assinatura do infrator.



ART. 157º - Se o infrator recusar-se a assinar o auto de infração, tal fato deverá ser averbado no mesmo pela autoridade que o lavrou.

ART. 158º - A lavratura do auto de infração independe § de testemunhas e o servidor público municipal que a procedeu assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade por falta grave, em caso de erros ou excessos.

ART. 159º - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias a partir da data da intimação do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao SR. PREFEITO MUNICIPAL.

ART. 160º - É facultado ao proprietário dos serviços ou obra embargada, por força de penalidade imposta ao Profissional § ou firma responsável, solicitar, através de requerimento ao Prefeito a substituição do profissional ou firma.

Parágrafo 1º - Quando se verificar a substituição do §§ profissional ou da firma a que se refere o presente artigo, a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após comunicação oficial do proprietário e do novo profissional.

Parágrafo 2º - Para o caso previsto no parágrafo anterior, o novo construtor deverá comparecer a Prefeitura para assinar todas as peças do projeto aprovado e a licença para realizar os serviços e obras.

Parágrafo 3º - Somente serão presseguidos os serviços § ou obras depois de sanadas - se for o caso - as irregularidades § que motivaram a suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

ART. 161º - A aplicação de penalidades, referidas nesta Lei, não isenta o infrator das demais penalidades que lhes foram aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas na legislação federal e estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da §§ infração.

CAPITULO - II -

Da Advertência

ART. 163º - A penalidade de advertência será aplicada § ao profissional responsável por projeto ou execução de serviços e obras nos seguintes casos:

- I - quando modificar obra em desacordo com projeto aprovado sem encaminhar a modificação para a aprovação da Prefeitura;
- II - quando iniciar ou executar serviços e obras sem § a necessária licença, ainda que de acordo com os § dispositivos desta Lei;
- III - quando for multado mais de uma vez durante a execução dos mesmos serviços e obras.

Parágrafo único - A penalidade de advertência é aplicável também a firmas ou a proprietário que infringir qualquer dos itens deste Código.

CAPITULO - III -

Da Suspensão

ART. 164º - A penalidade de suspensão será aplicável ao profissional responsável nos seguintes casos:

- I - quando modificar projetos de serviços e obras aprovado, introduzindo alterações contrárias aos dispositivos desta Lei;
- II - quando iniciar ou executar serviços e obras sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições desta Lei;
- III - quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de serviços e obras, entregando-se a terceiros sem a devida habilitação;
- IV - quando através de sindicância for constatado ter assinado projetos de serviços e obras como seu autor, sem o ser, ou que, como autor de projeto de serviços e obras, falseou dimensões, a fim de burlar dispositivos desta Lei.

Parágrafo 1º - A penalidade de suspensão é aplicável § também às firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

Parágrafo 2º A suspensão poderá variar de 2 (dois) a 24 (vinte e quatro) meses.

CAPITULO - IV -

Da Cassação de Licença de Execução dos Serviços e Obras

ART. 165º - A penalidade de cassação da licença de execução dos serviços e obras, será aplicada em dobro.

- I - Quando for modificado projeto aprovado pela Prefeitura sem solicitar a mesma a aprovação das modificações que forem consideradas necessárias através de projeto modificativo,
- II - quando forem executados serviços e obras em desacordo com os dispositivos desta Lei.

CAPITULO - V -

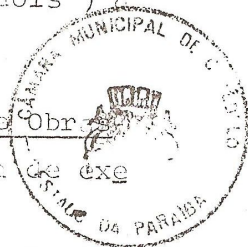
Das Multas

ART. 166º - Julgada improcedente a defesa, apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, § será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator § intimado a recolhê-la dentro de prazo de 5 (cinco) dias.

ART. 167º - As multas aplicáveis a profissional ou firmas responsáveis por projeto ou pela execução de serviços e obras são as seguintes:

- I - 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo por falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais justificativos ou por viciar projetos §§ aprovados, introduzindo-lhes alterações de qual - quer espécie,
- II - 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo por assumir responsabilidade de execução de um serviço ou obra e entregá-lo a terceiros sem a devida habilitação técnica.

ART. 168º - As multas aplicáveis simultaneamente a profissionais ou firmas responsáveis, como também ao proprietário, § serão as seguintes:





- I - 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo pela execução dos serviços e obras sem licença ou em desacordo com o Projeto aprovado ou qualquer dispositivo desta Lei.
- II - 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo pelo não comparecimento de intimação em virtude de vistorias ou determinações fixadas no laudo de vistoria.
- III - 100% (cem por cento) do valor do salário mínimo vigente na região aplicável ao proprietário no caso de ocupar o imóvel antes da concessão do " habite-se ".

ART. 169º - Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais esses débitos serão judicialmente executados.

ART. 170º - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

ART. 171º - Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de ocorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

ART. 173º - Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta lei pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

ART. 173º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários na base dos coeficientes de correção monetária fixadas periodicamente em resolução do CONSELHO NACIONAL DE ECONOMIA, em conformidade com as disposições da LEI FEDERAL nº 4.357, de 16 de julho de 1.964.

ART. 174º - Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas, a que se refere o §§ artigo anterior, serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

ART. 175º - Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

CAPITULO - VI -

Do Embargo

ART. 176º - O Embargo posará ser aplicado nos seguintes casos:

- I - quando estiver sendo executado qualquer serviço e obra sem licença da Prefeitura ou em desacordo com as prescrições desta Lei;



II - quando não for atendida a intimação da Prefeitura referentemente ao cumprimento de dispositivos desta lei.

Parágrafo 1º - Além da notificação do embargo deverá ser feita a afixação do Edital.

Parágrafo 2º - Os serviços e obras que forem embargados deverão ser imediatamente paralizados.

Parágrafo 3º - Para assegurar a paralização de serviços ou obras embargados, a Prefeitura poderá, se for o caso, valer-se de mandado judicial, mediante ação cominatória.

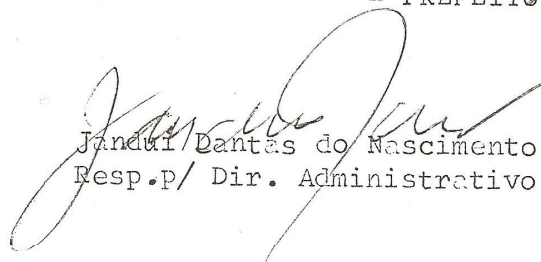
Parágrafo 4º - O embargo só será levantado mediante o cumprimento das exigências que o mantiveram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas devidas.

Parágrafo 5º - Se o serviço ou obra embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a correção ou eliminação de que estiver em desacordo com os dispositivos desta Lei.

ART. 177 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CABEDELÓ, EM 23 DE AGOSTO DE 1976.


Francisco Xavier Borges de Souza
- PREFEITO MUNICIPAL


Janduí Dantas do Nascimento
Resp.p/ Dir. Administrativo

Í N D I C E



TITULO I	<u>DO LICENCIAMENTO</u>	1
Capitulo I	Das licenças	1
Capitulo II	Dos Projetos e do Alvará de Construção	2, 3 e 4
Capitulo III	Do Cancelamento e da Revalidação	4 e 5
Capitulo IV	Do Calculo Estrutural	5
Capitulo V	Da Habilitação Profissional	5
TITULO II	<u>DA EXECUÇÃO</u>	5
Capitulo I	Das Obras do Licenciado	5 e 6
Capitulo II	Da Fiscalização	6
Capitulo III	Do Habite-se	6 e 7
Capitulo IV	Das Intimações e Vistorias	7
Capitulo V	Das Demolições	7 e 8
Capitulo VI	Das Obras Paralisadas	8
TITULO III	<u>DAS EDIFICAÇÕES EM TERRENOS E LOTES</u>	8
Capitulo I	Dos Lotes	8
Capitulo II	Das Edificações em Geral	8
Capitulo III	Das Casas Geminadas	9
Capitulo IV	Das Edificações nas Ruas Particulares	9
Capitulo V	Do Condomínio Horizontal	9
TITULO IV	<u>DA PROTEÇÃO</u>	9
Capitulo I	Dos Tapumes e Andaimes	9
Capitulo II	Dos Materiais e Entulhos	10
Capitulo III	Das Marquizes	10
TITULO V	<u>DOS ELEMENTOS COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO</u>	10
Capitulo I	Do Alinhamento	10
Capitulo II	Dos Pisos, Paredes e Coberturas	10 e 11
Capitulo III	Dos compartimentos	11
Capitulo IV	Da Circulação Horizontal	11 e 12
Capitulo V	Das Circulações de Ligação em Níveis diferentes	12
Capitulo VI	Dos Vãos de Acesso	12
Capitulo VII	Das Salas e Dormitorios	12 e 13
Capitulo VIII	Dos Compartimentos de Serviços	13
Capitulo IX	Das Instalações Sanitárias	13 e 14
Capitulo X	Das Lojas	14
Capitulo XI	Dos Porões e Sotãos	14
Capitulo XII	Das Áreas Livres de Iluminação e Ventilação	14
TITULO VI	<u>DAS INSTALAÇÕES</u>	15
Capitulo I	Das Instalações Hidráulicas e Elétricas ...	15
Capitulo II	Das Instalações de Elevadores	15
TITULO VII	<u>DAS NORMAS ESPECIAIS PARA EDIFICAÇÕES</u>	15
Capitulo I	Das Habitações Coletivas	15
Capitulo II	Dos Hoteis e Pensões	16
Capitulo III	Dos Postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos	16
Capitulo IV	Da Proteção à Infância e à Velhice	16
Capitulo V	Dos Hospitais	16 e 17
Capitulo VI	Dos Restaurantes, Bares e Casas de Lanches..	17
Capitulo VII	Das Edificações para Industrias em Geral ..	17 e 18

Capitulo VIII	Das Edificações para Industrias e Depósitos de Explosivos e Inflamáveis	18
Capitulo IX	Das Edificações para Fins Culturais e Recreativos em Geral	19
Capitulo X	Das Edificações para Cinemas e Teatros	19
Capitulo XI	Das Edificações Escolares	20
Capitulo XIII	Das Edificações para Circos e Parques de Diversões	20
Secção I		
Capitulo XIII	Dos Templos Religiosos	20 e 21
Secção II	Dos Cemitérios	21
Capitulo XIV	Das Obras e Exigências Complementares	21
Secção I	Dos Passeios	21
Secção II	Do Arrimo de Terras, das Valas e Escoamento de Águas	21
Secção III	Da Numeração	21 e 22
TITULO VIII	<u>DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</u>	22
Capitulo I	Disposições Preliminares	22 e 23
Capitulo II	Da Advertência	23
Capitulo III	Da Suspensão	24
Capitulo IV	Da Cassação da Licença de Execução de Serviços e Obras	24
Capitulo V	Das Multas	24 e 25
Capitulo VI	Do Embargo	25 e 26
	DISPOSIÇÕES FINAIS	26

